

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

JUNHO / 2022 – N° 09

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 9ª (nona) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Excepcionalmente, nesta edição, contaremos com a coletânea de decisões publicadas até o dia 20/06/2022, tendo em vista o recesso institucional previsto para o período de 23 a 30/06/2022.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAO Criminal

Sumário

Supremo Tribunal Federal – STF	03
Informativo Jurisprudencial – Edição 1057/2022	03
Superior Tribunal de Justiça – STJ	05
Informativo Jurisprudencial nº 739	05
Corte Especial – Julgamento não concluído	08
Informativo Jurisprudencial nº 740	10
Informativo Jurisprudencial nº 741	20
Corte Especial – Julgamento não concluído	25
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	27
Dos Crimes Contra a Pessoa	27
Dos Crimes Contra o Patrimônio	46
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	53
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	54
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	63
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	65
Das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688/41	66
Dos Crimes de Tortura - Lei 9.455/97	67
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	68
Dos Embargos de Declaração	71

Supremo Tribunal Federal – STF¹

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1057/2022

Ramo do direito: Direito Processual Penal – Investigação Penal | Direito Constitucional – Poder Judiciário; Magistratura.

Título do Resumo: Autorização para o prosseguimento de investigações contra magistrados – ADI 5331/MG

Tese fixada: É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função.

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que impõe a necessidade de prévia autorização do órgão colegiado do tribunal competente para prosseguir com investigações que objetivam apurar suposta prática de crime cometido por magistrado.

Atualmente, a disciplina das matérias institucionais da magistratura nacional decorre da Lei complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), segundo a qual não há qualquer previsão dessa condicionante para a continuidade das investigações (1). Também não há se falar, na hipótese, em aplicação da ratio decidendi da ADI 7083 (2).

¹Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Nesse contexto, a norma estadual impugnada, ao dispor de modo distinto à lei federal, promove indevida inovação, afrontando o art. 93 da CF/1988. Ademais, ofende o princípio da isonomia, pois cria garantia mais extensa aos juízes estaduais mineiros do que a prevista aos demais membros da magistratura nacional e demais autoridades com foro por prerrogativa de função.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na primeira sessão” do art. 90, § 1º, da Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais, e atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”, prevista no mesmo dispositivo, a fim de estabelecer que caberá ao relator autorizar o prosseguimento das investigações (3).

(1) LOMAN: “Art. 33 – São prerrogativas do magistrado: (...) Parágrafo único – Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.”

(2) Precedente citado: ADI 7083.

(3) Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais: “Art. 90 São prerrogativas do magistrado: (...) § 1º Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por magistrado, a autoridade policial remeterá os autos ao Tribunal de Justiça, cabendo ao órgão competente do Tribunal de Justiça, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.”

ADI 5331/MG, relatora Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.6.2022 (sexta-feira), às 23:59.

Superior Tribunal de Justiça – STJ²

Informativo Jurisprudencial nº 739

Processo: RHC 161.251-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Acordo de não persecução penal - ANPP. Pleito de realização do acordo. Não cabimento após o recebimento da denúncia. Faculdade do Parquet. Recusa devidamente fundamentada.

Destaque: A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Parquet que o oferte.

Informações de Inteiro Teor:

O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a

² Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

No caso concreto, o acordo pretendido deixou de ser ofertado em razão de o Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura.

Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

Em arremate, cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

Processo: REsp 1.969.032-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Tema: Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico. Procedimento previsto no art. 226 do CPP. Obrigatoriedade. Nova orientação jurisprudencial do STJ (HC 598.886/SC). Ausência de riscos de um reconhecimento falho. Distinguishing.

Destaque: No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP.

Informações do inteiro teor

No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se “determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários”.

Não obstante o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de “boneco”, bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho.

Ademais, a jurisprudência desta Corte superior entende que a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos às escondidas.

* * *

◆ Corte Especial – Julgamento não concluído

Processo: AgRg nos EDCL na Pet 13.974-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 01/06.2022. Com pedido de vista.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Acordo de colaboração premiada. Atuação do magistrado. Conformidade com a lei. Verificação. Função meramente homologatória. Pedido de vista

Informações de Inteiro Teor:

Trata-se de processo em que se discute a homologação de acordo de colaboração premiada proposto pelo MPF concernente a crimes supostamente praticados por diversas autoridades, uma das quais com foro por prerrogativa de função no STJ.

Nesse contexto, discutem-se os limites da atuação do magistrado na homologação de acordo de colaboração premiada. Defendeu a Ministra Relatora, em suma, que tanto a jurisprudência como a legislação pátria defendem que o juiz deve verificar se o acordo foi celebrado em conformidade com a lei, não estando o magistrado limitado a uma função meramente homologatória.

Após o voto da Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Ministro Og Fernandes.

Informativo Jurisprudencial nº 740

Processo: REsp 1.959.697-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 08/06/2022. (Tema 1121)

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Doutrina da proteção integral. Tratados internacionais. Conflito aparente de normas. Princípios da especialidade e da subsidiariedade. Reserva de plenário. Princípio da proporcionalidade. Mandamento de criminalização. Impossibilidade da desclassificação. Tema 1121.

Destaque: Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Informações do inteiro teor

O abuso sexual contra o público infantojuvenil é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo. A grande dificuldade desse problema, porém, é dimensioná-lo, pois uma parte considerável dos delitos, conforme a doutrina, “ocorrem no interior dos lares, que permanecem recobertos pelo silêncio das vítimas”. Há uma elevada taxa de cifra negra nas estatísticas. Além do natural medo de contar para os pais (quando estes não são os próprios agressores), não raro essas vítimas sequer, como alerta

a doutrina, “possuem a compreensão adequada da anormalidade da situação vivenciada”.

Nessa senda, revela-se importante observar que nem sempre se entendeu a criança e o adolescente como sujeito histórico e de direitos. Em verdade, a proteção às crianças e aos adolescentes é fenômeno histórico recente.

Nesse passo, a doutrina lembra que “vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e “tutela” pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral.”

Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Não se prescinde do especial fim de agir: “para satisfazer à lascívia”. Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor.

Nesse passo, é possível observar que a maior ou menor superficialidade dos atos libidinosos, a intensidade do contato ou a virulência da ação criminosa não são critérios relevantes para a tipificação do delito em questão.

Além disso, é válido lembrar que outras circunstâncias incidentais, como o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre vítima e agente delitivo, igualmente, não se revelam capazes de excluir o crime ou modificar a figura típica.

Parcela da doutrina, já há muito, desde antes da reforma de 2009 que unificou em um só tipo penal o estupro e o atentado violento ao pudor, criticava o rigor legal com atos considerados fugazes. Assim, sugeria fossem essas condutas desclassificadas para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Com efeito, a pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

A superveniência do art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) trouxe novamente a discussão à tona, mas o conflito aparente de normas é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante "menor de 14 anos", e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP, conforme se verifica de seu preceito secundário *in fine*.

Estudando a nova figura típica, e cotejando com as outras então existentes, a doutrina observa que, na importunação sexual, a falta de anuência da vítima não pode consistir em nenhuma forma de constrangimento. Se houver constrangimento no sentido de "obrigar" alguém à prática de ato de libidinagem, estará configurado o crime de estupro, ante a presença do verbo nuclear do tipo do art. 213 do CP.

Nos casos de estupro de vulnerável, por outro lado, foi necessário advertir que não há propriamente um constrangimento à prática de atos sexuais. Não existe sequer presunção de constrangimento ou de violência. Na figura típica do art. 217-A do CP, pune-se simplesmente a prática de atos de libidinagem com alguém menor de catorze anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para

a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Por isso, ao contrário do que ocorre no cotejo entre os arts. 213 e 215-A, ambos do CP, o constrangimento não é elemento especializante do estupro de vulnerável. O fator especializante do art. 217-A do CP, na sistemática da Lei n. 12.015/2009, é simplesmente a idade da vítima: “vítima menor de 14 (catorze) anos”.

Além disso, a cogência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CRFB).

Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, §4º, da CRFB, que determina a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais. O art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é peremptório ao impor aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra "todas" as formas de abuso.

Em verdade, a subsunção no art. 217-A do CP prestigia o princípio da proporcionalidade, notadamente no aspecto da proibição da proteção insuficiente, bem como o princípio da proteção integral, conforme visto. Vale lembrar que a criança e adolescente são indivíduos que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA). Por isso, a proteção especial não se mostra afrontosa ao princípio da isonomia.

De fato, o legislador pátrio poderia, ou mesmo deveria, promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de

pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição. De sorte que, assim, tornar-se-ia possível penalizar mais ou menos gravosamente a conduta, conforme a intensidade de contato e os danos (físicos ou psicológicos) provocados. Mas, infelizmente, não foi essa a opção do legislador e, em matéria penal, a estrita legalidade se impõe ao que idealmente desejam os aplicadores da lei criminal.

Verifique-se que a opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos. Toda a exposição até aqui demonstra isso. E, essa opção, embora possa não parecer a melhor, não é de todo censurável, pois, veja-se, como leciona a doutrina, “o abuso sexual contra crianças e adolescentes é problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública, não somente pelos números colhidos, mas também pelas graves consequências para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo”. Nesse sentido, “não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança”.

Tanto a jurisprudência desta Corte Superior quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em rechaçar a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Processo: AREsp 2.026.528-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Exceção de suspeição. Inimizade entre juiz e advogado reconhecida pelo próprio excepto e pelo tribunal de origem em determinados processos, porém rejeitada em outros. Incoerência que ofende o art. 926 do CPC. Inaplicabilidade do art. 256 do CPP. Simples habilitação de advogado rival do magistrado como defensor de um dos réus. Prerrogativa conferida ao causídico pelo art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994. Cabimento da representação apud acta. Incidência do art. 266 do CPP. Exceção de suspeição caracterizada.

Destaque: A hipótese excepcional do art. 256 do CPP somente pode ser reconhecida se o magistrado ou o Tribunal, atendendo a elevado ônus argumentativo, demonstrar de maneira inequívoca que o excipiente provocou dolosamente a suspeição.

Informações do inteiro teor

Inicialmente, pontua-se que não há controvérsia fática quanto à inimizade entre o advogado e o julgador, que é inclusive admitida por este último. O debate limita-se a questões processuais que, na ótica da Corte local, impediriam o reconhecimento da suspeição, mesmo diante da inimizade já conhecida pelo próprio Tribunal de origem, a saber: (I) a inexistência de procuração constituindo o advogado inimigo do magistrado como defensor do réu; (II) o fato de o mesmo causídico já ter laborado em outras ações sem suscitar a suspeição do juiz; e (III) a suposta existência de manobra defensiva para provocar o afastamento do julgador.

A Corte estadual e o magistrado excepto têm adotado postura errática, ora reconhecendo a suspeição nos processos em que o advogado atua, ora rejeitando-a. Essa situação, além de violar os mandamentos de estabilidade e coerência contidos no art. 926 do CPC, dificulta a tarefa deste

Tribunal Superior e prejudica não só a posição jurídica da defesa, mas a própria eficiência do processo penal em si.

A imparcialidade do juiz é uma garantia fundamental do processo penal democrático, sem a qual é verdadeiramente impossível construir uma solução jurídica adequada para cada caso concreto. O próprio plexo de garantias funcionais da magistratura elencado no art. 95 da CR/1988 e disciplinado nos arts. 24 a 35 da LC n. 35/1979, aliás, guarda íntima relação com a preservação da imparcialidade, por proteger o magistrado contra pressões externas que poderiam afetar sua isenção decisória.

Como hipótese extraordinária que é, a superação da suspeição na forma do art. 256 do CPP exige do julgador que reconheça a exposição idônea e minudente dos fundamentos que lhe levaram a constatar a comprovação de uma manobra de má-fé da parte excipiente. Não cabem, aqui, argumentos genéricos, intuições, conjecturas ou desconfianças: para a aplicação do art. 256 do CPP, o magistrado deve declinar precisamente o porquê de enxergar, na conduta do excipiente, a criação dolosa de uma hipótese de suspeição.

No caso, o único fato efetivamente imputado pelo Tribunal ao defensor foi sua suposta habilitação tardia na causa, como se esse fato tivesse alguma relação com o art. 256 do CPP. Ora, a lei não estabelece nenhum marco temporal final para o ingresso de representantes processuais, que podem se habilitar no processo a qualquer tempo, inclusive nas instâncias superiores. No presente caso, o que o aresto impugnado narra é simplesmente o acréscimo de um advogado à defesa do réu, quando o feito ainda tramitava em primeiro grau de jurisdição, em seus estágios iniciais.

Se a simples habilitação do advogado nos autos fosse suficiente para atrair a aplicação do art. 256 do CPP, até mesmo seu direito fundamental à liberdade profissional (art. 5º, XIII, da CR/1988) ficaria prejudicado, porque

somente poderia exercer sua atividade advocatícia em processos fora da competência territorial do juízo excepto. Isso ofende, igualmente, a prerrogativa fundamental da advocacia contida no art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994, que assegura ao advogado o direito de “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

O que a legislação determina é o completo oposto: com o reconhecimento da suspeição, é o juiz quem se remove da causa, nos termos do art. 99 do CPP, não cabendo atribuir ao advogado - sem lei autorizadora - a obrigação de afastar-se preventivamente dos processos conduzidos pelo magistrado suspeito, que seria o resultado prático decorrente da interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao art. 256 do CPP.

Como se sabe, o art. 266 do CPP permite a constituição de defensor pelo réu em audiência, mesmo sem a apresentação de instrumento de mandato. Trata-se da conhecida designação apud acta, peculiaridade do processo penal que privilegia a instrumentalidade das formas e a ampla defesa, facilitando o exercício da atividade advocatícia pela remoção de entraves burocráticos, diante da inequívoca manifestação de vontade da parte em constituir seu representante. O art. 266 do CPP excepciona, assim, a regra geral de outorga de poderes ao advogado por escrito.

Este STJ também já validou, por diversas vezes, a aplicabilidade atual do art. 266 do CPP, que resistiu ao teste do tempo e passou incólume pelas diversas reformas do CPP, sem revogação tácita ou expressa de seu teor.

Finalmente, o fato de o advogado não ter suscitado a suspeição do magistrado em outros processos também não é fundamento bastante para, por si só, permitir que o Judiciário feche os olhos a tão grave vício de parcialidade.

Fora das estritas hipóteses legais de superação da suspeição - excepcionalíssimas por natureza, como disse há pouco -, não é dado ao julgador criar formas de convalidação dessa deficiência na validade processual. Se há alguma contradição na atuação do advogado ao não suscitar a suspeição enquanto representava outros clientes em outros processos, essa é uma questão a ser dirimida entre o causídico e seus representados, ou entre ele e a OAB, do ponto da eficiência de seu desempenho profissional. Por isso, seria possível pensar, em tese, numa eventual responsabilidade civil ou disciplinar do advogado por alguma deficiência no trabalho que prestou em outros processos, caso algum de seus clientes tenha sofrido prejuízo por um suposto lapso profissional.

Processo: REsp 1.998.631-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022.

Ramo do direito: Direito Penal.

Tema: Usurpação de recurso mineral da União. Modalidade por exploração. Incidência da majorante referente à continuidade delitiva. Natureza jurídica. Caráter permanente ou instantâneo. Prática de múltiplas condutas. Ação contínua. Não incidência da majorante.

Destaque: É hipótese de crime permanente, a conduta tipificada no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, na modalidade de usurpação por exploração de matérias-primas pertencentes à União, enquanto verificada a prática de múltiplas condutas visando a extração do bem mineral, sem evidência de que o agente ativo intencionalmente cessou a atividade extrativa.

Informações do inteiro teor

A controvérsia suscitada no presente recurso cinge-se à natureza do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/1991: se é delito permanente (cuja consumação se protraí no tempo) ou instantâneo, de forma que a reiteração da conduta (nas condições previstas no art. 71 do CP) pode dar azo à incidência da majorante referente à continuidade delitiva.

A diferença entre o crime instantâneo e o permanente estabelece-se a partir do lapso temporal em que verificada a consumação delitiva.

Assim, enquanto no primeiro não se verifica um prolongamento da atividade delitiva, sendo quase que imediata a prática do verbo nuclear do tipo e o resultado (lesão do bem jurídico), no segundo, a própria natureza do bem jurídico tutelado no tipo viabiliza um prolongamento da consumação, de modo que a conduta delitiva se protraí no tempo, só cessando por vontade do autor.

Ora, o crime sob exame, na modalidade de usurpação por exploração de matérias-primas pertencentes à União, envolve, via de regra, uma ação contínua do agente no sentido de explorar o recurso mineral objeto de usurpação, notadamente porque essa exploração só é possível mediante a prática de múltiplas condutas que vão além da extração em si.

Assim, é possível cogitar de prolongamento da consumação mesmo que diante da extração interrompida, mas com manutenção de maquinário e de uma estrutura no local visando o transporte, beneficiamento e retomada da atividade extrativa em curto prazo.

Com efeito, considerando a natureza da atividade, é possível concluir que, enquanto verificada essa exploração, ou seja, a prática de múltiplas condutas visando a extração do bem mineral, sem evidência de que o agente ativo intencionalmente cessou a atividade, a hipótese é de crime permanente.

Informativo Jurisprudencial nº 741

Processo: AgRg no HC 737.657-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Medidas cautelares diversas da prisão. Retenção do passaporte e proibição de deixar o país. Circunstâncias do caso concreto. Alegação de excesso de prazo. Irrazoabilidade.

Destaque: Não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente

Informações do inteiro teor

Trata-se da manutenção de medidas menos gravosas que a prisão decretadas com a presença de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados.

Isso porque as circunstâncias do caso concreto, em que a paciente é acusada de reiteradamente internalizar mercadorias importadas, de alto valor, sem o correspondente pagamento de tributos, no contexto de transnacionalidade, justificam a manutenção da medida cautelar de retenção do passaporte.

Conquanto a paciente esteja cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência

de retardo abusivo e injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida.

Vale destacar que não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

Processo: REsp 1.972.098-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Proposta de alteração da jurisprudência. Súmula 545/STJ. Pretendido afastamento da atenuante da confissão, quando não utilizada para fundamentar a sentença condenatória. Descabimento. Ausência de previsão legal. Princípios da legalidade, isonomia e individualização da pena. Interpretação do art. 65, III, "d", do CP. Proteção da confiança (vertrauensschutz) que o réu, de boa-fé, deposita no sistema jurídico ao optar pela confissão.

Destaque: O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Informações do inteiro teor

Trata-se de proposta do Ministério Público para interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

Contudo, tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

Nesse sentido, o art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

Ademais, viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. Afinal, se a lei condicionasse a atenuação da pena à menção da confissão na sentença condenatória, haveria um pressuposto adicional que mudaria o momento constitutivo do direito subjetivo do réu. Da mesma forma, caso o art. 65, III, "d", do CP impusesse à confissão pressupostos adicionais, não previstos para as demais atenuantes, ou exigisse que a confissão produzisse certos efeitos práticos sobre a investigação criminal, não haveria que se falar em legítima expectativa à redução da pena por parte do acusado que não cumprisse todos os requisitos legais.

Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.

O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade,

independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

Processo: AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Pedido de reconhecimento de nulidade. Oitiva de testemunha sem a presença do paciente. Nulidade relativa. Ausência de demonstração do prejuízo. Preclusão. Vício só alegado em revisão criminal. Nulidade de algibeira. Impossibilidade.

Destaque: É inadmissível a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Informações do inteiro teor

Trata-se de discussão em que a defesa técnica compareceu ao ato de oitiva de testemunha e não alegou nulidade. Tampouco suscitou a suposta nulidade em fase anterior ao ajuizamento da revisão criminal. Nesse contexto, convém expressar que “esta Corte Federal firmou já entendimento no sentido de que, tratando-se de nulidade relativa, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas, além de requisitar a demonstração do efetivo prejuízo, deve ser argüida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes” (HC n. 28.127/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06/02/2006, p. 325).

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

* * *

◆ Corte Especial – Julgamento não concluído

Processo: AgRg na APn 973-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Foro por prerrogativa de função. Vice-governador. Período remanescente na mesma unidade federativa. Competência. Pedido de vista.

Destaque:

Cinge-se a controvérsia a definir o alcance do foro por prerrogativa de função no STJ por eventuais infrações penais praticadas pelo vice-governador empossado em período remanescente do cargo de governador na mesma unidade federativa.

O Sr. Ministro Relator Benedito Gonçalves declinou da competência. Ressaltou que, em suma, supostas infrações penais praticadas pelo então Vice-Governador, hoje Governador do Estado do Rio de Janeiro, naquela primeira condição, não atraem a competência originária do STJ, pois não ocupava o cargo de Governador à época dos fatos em apuração; tampouco

atraem a competência do Tribunal de Justiça, porquanto hoje não mais ocupa o cargo de Vice-Governador.

Por seu turno, em seu voto-vista, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão suscitou questão de ordem, no sentido de reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito em relação ao atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, e, subsidiariamente, caso não acolhida a proposta, reconhecer a competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito em relação ao mesmo investigado.

Pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE³

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, §2º, INC. I E IV, C/C ART. 14, INC. II, TODOS DO CP. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, CP. ELEMENTARES REFUNDAMENTADAS. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO NEGATIVAMENTE VALORADAS. EXASPERAÇÃO PENA-BASE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. APLICADA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Em cotejo aos elementos de convicção constantes dos autos, procedeu-se à readequação das elementares do art. 59, do CP, reputando-se desfavoráveis ao acusado a culpabilidade e as circunstâncias do delito. Nesses termos, redimensionou-se a pena-base para 16 (dezesesseis) anos de reclusão. 2. No que se refere ao vetor culpabilidade, reputou-se que o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta. Por sua vez, a vetorial circunstâncias do delito foi sopesada negativamente, considerando-se a incidência da qualificadora prevista no inc. IV, do § 2º, do CP, devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença. 3. Não incidiram atenuantes, nem agravantes. **4. Consoante o parágrafo único, do art. 14, do CP, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Por sua vez, para determinar o quantitativo de redução, o magistrado levará em consideração o iter criminis percorrido pelo agente. Assim, quanto maior a aproximação da consumação do delito, menor será a redução operada por essa causa de diminuição de pena. 5. Na presente hipótese, considerando que o acusado perseguiu a vítima, efetuou um disparo de arma de fogo "a queima roupa" e a atingiu na região toracoabdominal, concluiu-se que a fração de diminuição mais adequada era a de patamar intermediário (1/2).** Nestes termos, redimensionou-

3 Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

se a reprimenda do acusado para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. 6. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 565645-70053777-63.2011.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 03/06/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. AUTORIA. FALTA DE INDÍCIOS. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO JÚRI. DESPROVIMENTO. UNÂNIME. **1. Existindo dúvidas quanto à autoria, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático deve pronunciar o acusado, por vigor nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença. 2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos, sob pena de usurpação de competência do juiz natural da causa. 3. A análise subjetiva da existência das qualificadoras cabe tão somente ao Conselho de Sentença, competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. A sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio da dúvida em prol da sociedade. 4. Recurso desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 559786-60000372-66.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2022, DJe 03/06/2022)**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA. FALTA DE INDÍCIOS. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Existindo dúvidas quanto à autoria, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático deve pronunciar o acusado, por vigor nesta fase**

processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença.2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos, sob pena de usurpação de competência do juiz natural da causa.3. Recurso desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 559599-30000344-98.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2022, DJe 03/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Réus pronunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. 2. Materialidade claramente comprovada por imagens de câmeras de segurança e laudo tanatoscópico.3. Testemunho de policial civil, confirmando em Juízo haver apurado em sede de investigação que os réus seriam os autores do crime.4. Na fase de pronúncia, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Havendo indício razoável da autoria, afigura-se correta a decisão do juízo a quo.5. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 569354-70000067-48.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 12/05/2022, DJe 07/06/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOIS RÉUS. APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS POR UM DOS RÉUS E FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO RECEBIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO RÉU GERSON FRANCISCO DA SILVA FILHO E CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, AO RECURSO DO RÉU CASSIANO MARTINS. DECISÃO UNÂNIME.1. Não há se falar em legitimidade recursal quando o réu impugna decisão que não o alcança.2. O prazo para a interposição do recurso de apelação é

de 5 (cinco) dias, nos termos do 593, do CPP, contados a partir da última intimação da sentença seja do réu ou do defensor. **3. Consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo.** **4. Observando-se que o recorrente respondeu ao processo solto, torna-se necessária apenas a intimação da defesa técnica, acerca da sentença condenatória.** 5. No caso em apreço, o advogado do recorrente foi devidamente intimado da sentença condenatória, por meio de publicação no Diário de Justiça, no dia 03.08.2018, tendo sido interposto o recurso de apelação apenas no dia 05.04.2019. 6. Assim, é manifesta a intempestividade da apelação criminal manejada pelo recorrente, eis que interpostas após aproximadamente 9 (nove) meses. 7. Recurso conhecido e improvido. (Recurso em Sentido Estrito 564098-40000902-70.2021.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 12/05/2022, DJe 07/06/2022)

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. NÃO PROCEDENTE. DESDOBRAMENTO DA CONDUTA. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS. ART. 13, CAPUT, DO CP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER VALORADA EM PROFUNDIDADE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. **1. Segundo a teoria da equivalência dos antecedentes causais, ou da conditio sine qua non, tudo o que contribui diretamente para o resultado, é dele causa. In casu, foram os desdobramentos da lesão supostamente provocada pela acusada, que teria deferido um golpe de faca na vítima, com animus necandi, que ensejaram a evolução óbito, ocorrido três dias depois da conduta delituosa.** **2. A pronúncia, por força do art. 413 do CPP, enseja mero juízo de admissibilidade da acusação.** Nesta fase, que precede ao judicium causae, é vedado ao Estado Juiz verticalizar a discussão acerca da autoria delituosa, notadamente quando não emerge de forma incontestável a inocência do réu, competindo, portanto, ao soberano Conselho de Sentença decidir à exaustão a controvérsia, ora resolvida com base no brocardo in dubio pro societate. **3. Infere-se dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria imputada ao recorrente. Portanto, a questão deve ser**

enfrentada pelo Conselho de Sentença, em razão do já mencionado princípio do in dubio pro societate.4. Decisão mantida. (Recurso em Sentido Estrito 568145-40001132-15.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 12/05/2022, DJe 07/06/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS MODALIDADES TENTADA E CONSUMADA. INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUIZ A QUO. PEDIDO DEFERIDO PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE PETROLINA. DECISÃO UNÂNIME.**1. A regra do art. 70 do Código de Processo Penal determina que o réu deve ser julgado no local do fato delituoso. Assim, o desaforamento é medida excepcional e, como tal, somente deve ser autorizado em casos extremos previstos na legislação.2. O fato de o Juízo local se manifestar favorável ao pedido comprova a necessidade do desaforamento;3. Ademais, no caso concreto, verifica-se que o Recorrido exerce fortes influências na cidade e na região, inclusive, causando temor as testemunhas de acusação. 4. Tais fatos, podem comprometer a imparcialidade dos Jurados tanto na comarca de Bodocó, quanto nas Comarcas pequenas próximas aquela. 5. Desaforamento deferido, determinando a remessa dos autos para a Vara do Tribunal do Júri de Petrolina.** (Desaforamento de Julgamento 558847-00000241-91.2021.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 13/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. 121, § 2º, II E IV. DUPLO HOMICÍDIO CONSUMADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. C/C ART. 71, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DUAS TESES. DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JULGAMENTO QUE ENCONTRA EMBASAMENTO NAS PROVAS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. QUALIFICADORAS AMPARADAS NO

ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que só há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se evidencia absolutamente alheia aos elementos de convicção constantes do processo, o que não ocorre no caso em apreço. Desse modo, a decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos e, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não há razão para que se proceda a um novo julgamento.**2. A versão apresentada pela acusação é de que, uma discussão prévia entre o genitor do recorrente e a vítima Jailson, em razão do dano causado por este no portão daquele, teria motivado a ação homicida. Sobre as circunstâncias do crime, expôs o Parquet, a impossibilidade de defesa das vítimas, pois os réus adentraram à residência, de forma inopina, e passaram a deflagra, de maneira aleatória, vários disparos de arma de fogo em desfavor de todos os presentes no recinto. A tese Ministerial, acolhida pelos jurados, não é desarrazoada ou, na expressão da Lei, manifestamente contrária a prova dos autos, na medida em que foi confirmada pelos exames técnicos e depoimentos das testemunhas.3. Com relação ao pedido de afastamento da qualificadora do motivo fútil, as testemunhas ouvidas, bem como o próprio recorrente, confirmaram que os homicídios tiveram como mote a avaria causada do portão do corréu Abiranildo. Ressaltou-se que, a animosidade prévia e um suposto pequeno dano material, não forma capazes de desconfigura a qualificadora do motivo fútil, reconhecida pelo conselho de sentença. 4. No que tange a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV - recurso que impossibilitou a defesa da vítima - a incidência da qualificadora foi igualmente corroborada pelos testemunhos das vítimas. As vítimas declararam que os réus, adentraram à residência, quanto os presentes jogavam dominó e, sem qualquer possibilidade de reação e defesa, passaram a atirar contra os presentes. As testemunhas acrescentaram, outrossim, que os ofendidos não estavam armados, nem esboçaram resistência.5. Compulsando a análise dosimétrica, observou-se a fixação das penas-base em 18 (dezoito) anos de reclusão. Para exasperar as reprimendas, o sentenciante sopesou, de forma desfavorável e apresentando fundamentação idônea, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e os maus antecedentes do réu. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, apenas com relação à vítima Leandro e a agravante

referente à impossibilidade de defesa da vítima (art. 61, II, "c", do CP). Quanto a vítima Sandro José, aplicou a causa de diminuição da pena relativa à tentativa, na fração de 1/2 (um meio), considerando o iter criminis percorrido. Por fim, reconheceu a continuidade delitiva dos crimes e fez incidir o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave. Nesta vereda, concluiu-se que a análise dosimétrica atendeu aos requisitos legais do art. 59 e 68 do Código Penal, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual, conservou-se a reprimenda definitiva do acusado em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 566382-90001457-77.2016.8.17.1030, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 13/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DOS AUTOS - PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - INSUBSISTÊNCIA - EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA. **1. A decisão do Corpo de Jurados que condenou o apelante está em harmonia com uma das teses constante dos autos e lastreada em provas produzidas durante a instrução criminal, não sendo possível alterar o pronunciamento do Conselho de Sentença em obediência ao princípio da soberania dos veredictos; 2. O julgador tem à disposição mecanismos que possibilitam o pleno emprego do princípio da individualização da pena durante a dosimetria, consoante prevê o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. O ordenamento jurídico viabiliza o uso da discricionariedade juridicamente vinculada, desde que devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, para fins de mensurar os vetores constantes no art. 59, do Código Penal; 3. A execução do crime, através de vários disparos de arma de fogo, merece uma maior censura, sendo correta a negatificação do vetor da culpabilidade;**4. A conduta social diz respeito ao comportamento do agente no seio familiar, no ambiente de trabalho e na comunidade em que vive. Extrai-se das

provas que o recorrente é temido na sua comunidade, razão pela qual o referido vetor deve permanecer desabonado;**5. Como o homicídio foi duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), é possível o deslocamento do recurso que impossibilitou a defesa da vítima para a primeira fase, com vistas a desabonar o vetor das circunstâncias do crime, permanecendo a torpeza como qualificadora do delito;****6. O fato de a vítima ser jovem e, sobretudo, trabalhadora confere ao delito praticado um maior grau de reprovabilidade, sendo hábil a desabonar as consequências do crime;****7. Recurso desprovido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 540779-20013159-77.2015.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 13/06/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PLANO, DEVENDO SER DECIDIDO PELO JÚRI. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. A materialidade está devidamente comprovada nos autos e os depoimentos prestados em juízo trazem indícios da autoria do requerente no delito, não havendo elementos suficientes que demonstrem de forma inequívoca que o acusado agiu em legítima defesa.****2. A análise do dolo do réu e da excludente de ilicitude é matéria que deve ser analisada e decidida pelo Conselho de Sentença, havendo elementos nos autos de que a vítima fora atingida pelo disparo de arma de fogo realizado pelo acusado, cuja pronúncia enseja o julgamento de admissibilidade da acusação e não juízo de condenação, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal.****3. Na decisão de pronúncia, o juiz não usou de linguagem excessiva que viesse a prejudicar eventualmente o réu quando do julgamento. Os termos e expressões usadas vieram de forma comedida e bem fundamentada.****4. Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que existindo materialidade e indicativos da autoria, o juiz monocrático deve pronunciar o réu, vigorando nessa fase processual o princípio in dubio pro societate.****5. Negado provimento. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 560018-00000431-54.2021.8.17.0000, Rel.**

Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 14/06/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA. FALTA DE INDÍCIOS. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO INVIÁVEL. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Existindo dúvidas quanto à autoria, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático deve pronunciar o acusado, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença. 2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos, sob pena de usurpação de competência do juiz natural da causa. 3. A análise subjetiva da existência das qualificadoras cabe tão somente ao Conselho de Sentença, competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. A sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio da dúvida em prol da sociedade.** 4. Recurso desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 561269-10000732-98.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2022, DJe 14/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PRATICADO EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP C/C O ART. 1º, I, DA LEI 8.072/90. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESE DE EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUÍZO VALORATIVO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Há indícios de que o acusado teria cometido o crime de tentativa de homicídio qualificado, notadamente pelos depoimentos do requerente, da vítima e das testemunhas, hábeis a acarretar o julgamento pelo Tribunal do Júri, estando presente a**

materialidade diante da perícia traumatológica e da cópia da ficha de esclarecimento médico. 2. Existindo materialidade e indícios suficientes de autoria, mesmo se dúvidas existissem no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. 3. Ao decidir, o magistrado transcreveu os depoimentos do réu, da vítima e das testemunhas do crime, bem como analisou as provas coligidas nos autos, sem qualquer posicionamento valorativo, de maneira que não restou demonstrado qualquer mácula na decisão prolatada, nem quaisquer prejuízos ao requerente. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia por excesso de fundamentação. 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 566179-20001014-39.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 15/06/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA. SÚMULA Nº 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ACOLHIDO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA SEM RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de prescrição. Impossibilidade de acolhimento da alegada prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Tendo em vista o disposto no art. 109, I do Código Penal, com previsão legal de 20 (vinte) anos para ocorrência da prescrição, verificou-se que, com a pronúncia em 13.04.2011, marco legal interruptivo da prescrição, não houve decurso do referido prazo e, portanto, não correu a prescrição. 2. Por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF), somente é passível de anulação a decisão do Júri que se revelar completamente dissociada do conjunto probatório, sem

respaldo algum nos elementos dos autos.3. No caso em análise, a versão apresentada pelo apelado encontra-se isolada no conjunto probatório, não havendo qualquer relato, exceto o dele próprio, de que houve injusta agressão por parte da vítima contra ele. Some-se a isso o fato do apelado ter efetuado vários disparos contra a vítima, atingindo-a na cabeça e no tórax, o que está incompatibilizada, em tese, com a legítima defesa, devendo o apelado ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. Apelo ministerial provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559879-60000018-44.1993.8.17.1060, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2022, DJe 14/06/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, IV, e ART. 129, §1º, I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUTOS CONTENDO INDÍCIOS SUFICIENTES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVA DA MATERIALIDADE IGUALMENTE PRESENTE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Como se sabe, na fase de pronúncia não há a exigência de prova cabal da autoria delitiva, mas tão somente de indícios. No caso, constata-se presença de elementos suficientes, sobretudo pelo depoimento judicial da vítima sobrevivente. 2. Não se pode olvidar que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento. 3. Comprovada a materialidade dos delitos e havendo indícios suficientes de autoria, correta a decisão que pronunciou o recorrente, devendo este ser submetido a julgamento pelo Júri Popular.**4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 563421-90000879-27.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 15/06/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **NÃO HÁ ILEGALIDADE NA REFERÊNCIA AOS MOTIVOS**

QUE JUSTIFICARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO PARA NEGAR-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO QUE NÃO FOI VEICULADA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, TAMPOUCO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. TESE QUE NÃO PODE MAIS SER TRATADA NA ATUAL QUADRA PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS TESES APRESENTADAS NO PLENÁRIO DO JÚRI. TESE QUE ENCONTRA CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NO CADERNO PROCESSUAL. RESPEITO À SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 559430-90014770-54.2017.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/05/2022, DJe 15/06/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS DE VÁRIAS TESTEMUNHAS NA BASE DO "OUVI DIZER" (HEARSAY RULE). RETRATAÇÃO DE UMA TESTEMUNHA PERANTE O JUIZ. FAVORECIMENTO DA SOCIEDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES COM BASE NO DEPOIMENTO PRESTADO NA DELEGACIA. PRONÚNCIA. **1. Embora vários depoimentos tenham sido colhidos na base do "ouvi dizer", o que decerto embasaria com justeza uma decisão de despronúncia do réu, fato é que a retratação perante o juízo de uma outra testemunha, por alegada pressão ou ameaça em delegacia, não afasta o indício mínimo bastante para sustentar sentença de pronúncia, notadamente quando se sabe que, nessa fase, qualquer dúvida recai a favor da sociedade.** Precedentes do STF e STJ (STF, HC n. 83.542, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/03/2004; STJ, HC n. 293.577/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/08/2014; HC n. 245.032/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/05/2014). 2. Reinquirição da testemunha no plenário do Júri que se faz relevante. 3. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 546718-30026493-17.2010.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/05/2022, DJe 15/06/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III E IV DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, IV DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR VERSÃO TRAZIDA A JÚRI PELA ACUSAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO EM PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS DELITOS. PARA O DELITO DE HOMICÍDIO, NA SEGUNDA FASE, FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS DUAS OUTRAS QUALIFICADORAS, PASSANDO A PENA PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, QUE SE TORNOU DEFINITIVA PARA O PRIMEIRO APELANTE. PARA O SEGUNDO APELANTE A PENA FOI, AINDA NA SEGUNDA FASE, PELA REINCIDÊNCIA, ELEVADA A PENA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O PATAMAR DE 19 (DEZENOVE) E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E A PENA DE FURTO QUALIFICADO PARA 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade delitiva é incontestada, conforme demonstra a Perícia Tanatoscópica nº 4932/2018 (fls. 27), o Laudo Pericial de Confrontação Necropapiloscópica nº 239/2018 - IITB (fls. 28) e o Laudo Pericial em Local de Homicídio Consumado - Caso nº 0202.9/18 - REP nº 4.180/2018 (fls. 283/298 e 324/335), bem como a autoria delitiva, consoante o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (mídias digitais às fls. 207 e 301).

2. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri Popular assegura que a renovação do julgamento é possível apenas quando a decisão do Tribunal do Júri apresenta clara e absoluta discrepância com a prova contida no processo, hipótese essa não ocorrente no caso sub examine, no qual o veredicto do Conselho de Sentença se mostra coerente com o acervo probatório reunido nos autos.3. Sabe-se que o magistrado tem certa margem de discricionariedade para, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixar a pena dentro dos parâmetros legais e, diante dos ditames do sistema trifásico e procedendo com a análise das circunstâncias constato que, in casu, efetivamente foram consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixando, para os dois acusados, ora apelantes, tanto para o delito de homicídio qualificado quanto

para o de furto qualificado, a pena no mínimo legal respectivo de 12 (doze) anos e de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase a magistrada sentenciante levou em consideração, para o delito de homicídio, as duas outras qualificadoras, aumentando a pena tão somente em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, passando para o quantum de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses, que se tornou definitiva para o primeiro apelante. O primeiro apelante, para o crime de furto qualificado, teve a pena definitiva no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Para o segundo apelante foi considerada, na segunda fase da dosimetria, o fato de ser reincidente, passando a pena de homicídio qualificado para o patamar de 19 (dezenove) e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de furto qualificado para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Diante do concurso material (art. 69 do Código Penal), somadas as penas, o primeiro apelante teve a pena fixada em 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o segundo apelante em 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.4. Apelo desprovido. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 566502-10009726-20.2018.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 16/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em que pese a defesa do acusado levantar a tese de negativa de autoria delitiva, o conjunto probatório dos autos demonstra que há indícios de que este teria cometido o crime de duplo homicídio qualificado, notadamente diante dos depoimentos testemunhais, hábeis a acarretar o julgamento pelo Tribunal do Júri.** **2. Existindo indícios suficientes de autoria, ainda que parem dúvidas no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate.** **3. No que diz respeito à qualificadora de motivo fútil, prevista nos inciso II, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, seu afastamento só poderá ocorrer quando patente o seu descabimento sendo manifestamente contrária às provas dos autos, o que não ocorre no caso.** **4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos.**

(Recurso em Sentido Estrito 546929-60000204-98.2020.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 16/06/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade está comprovada por meio do Laudo Pericial de Local com Homicídio Consumado - Caso nº 0487.9/19 - GDL nº 18556/2019 (fls. 25/29).2. **Analizando-se a prova produzida em Juízo (fls. 114/115 - mídia digital às fls. 113), há indícios de que os recorrentes tenham sido autores do crime de homicídio qualificado objeto dos presentes autos. Assim, não há como refutar, nesse momento, a tese da acusação, razão pela qual deve ser mantida a decisão de pronúncia. 4. Não se pode olvidar que, nessa fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.** 5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 563789-60000891-41.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 16/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. **No caso dos autos, não houve constatação de falta de fundamentação, tendo a instância de origem apontado, nos autos, elementos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. 2. Em que pese o acusado negar a autoria delitiva, o conjunto probatório dos autos demonstra que há indícios de que este teria cometido o crime de duplo homicídio qualificado, notadamente diante dos depoimentos testemunhais, hábeis a acarretar o julgamento pelo Tribunal do Júri.**3. Existindo indícios

suficientes de autoria, ainda que parem dúvidas no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. 4. No que diz respeito às qualificadoras de motivo torpe e de impossibilidade de defesa da vítima, previstas nos incisos I e IV, do § 2º do art. 121, do Código Penal, seu afastamento só poderá ocorrer quando patente o seu descabimento sendo manifestamente contrária às provas dos autos, o que não ocorre no caso.5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos. (Recurso em Sentido Estrito 559972-20000411-63.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 16/06/2022)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA TESTEMUNHAL PRESENCIOU A VÍTIMA AGOZINANDO E DECLARANDO QUE O AUTOR DO CRIME FOI O APELADO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Criminal 557517-30001217-96.2016.8.17.1480, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/05/2022, DJe 16/06/2022)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REQUISITOS. PROVA DA MATERIALIDADE PRESENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME LESÃO CORPORAL DOLOSA PRIVILEGIADA (ARTIGO 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL) DEPOIMENTOS QUE GERAM DÚVIDAS RAZOÁVEIS. QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. FASE PROCESSUAL EM QUE SE APLICA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE. (Recurso em Sentido Estrito 560031-30000440-16.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/05/2022, DJe 16/06/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR VERSÃO TRAZIDA A JÚRI PELA ACUSAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO EM PROVA DOS AUTOS. PLEITO DO PRIMEIRO APELANTE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DOSIMETRIA DA PENA. 04 (QUATRO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. ART. 65, III, "D" DO CÓDIGO PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 01 (UM) ANO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO).

PENA DEFINITIVA FIXADA EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.1. Apelo de Leandro Rodrigues Maciel. A materialidade delitiva é inconteste, conforme documento de fls. 66. A autoria delitiva encontra-se demonstrada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (mídia digital às fls. 139 e 167). **O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri Popular assegura que a renovação do julgamento é possível apenas quando a decisão do Tribunal do Júri apresenta clara e absoluta discrepância com a prova contida no processo, hipótese essa não ocorrente no caso sub examine, no qual o veredicto do Conselho de Sentença se mostra coerente com o acervo probatório reunido nos autos.**2. Apelo de Paulo Célio da Costa Pimentel Júnior. Dosimetria da pena. Manutenção da pena no quantum definitivo de 09 (nove) anos de reclusão. Reconhecida na primeira fase da dosimetria 04 (quatro) desfavoráveis. Pena-base fixada em 15 (quinze) anos de reclusão, apenas 03 (três) anos acima do mínimo legal. Redução em 01 (um) ano pela confissão (art. 65, III, "d" do Código Penal. Pena diminuída na fração de 1/3 (um terço) em razão da tentativa, nos moldes do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, considerando que foram efetuados 07 (sete) disparos de arma de fogo contra a vítima.3. Apelos desprovidos. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559204-90059890-28.2014.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 16/06/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Somente é cabível a desclassificação do delito, na primeira fase do Tribunal do Júri, quando manifestamente improcedente o animus necandi na conduta imputada ao acusado, sendo certo que a decisão acerca da sua caracterização, ou não, deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do réu no momento das condutas narradas na denúncia. Precedentes. 2. Na hipótese, a Magistrada singular decidiu que as provas testemunhais apontaram que o réu haveria efetuado apenas disparos de arma, excluindo o animus necandi do agente. Ao assim decidir, a Magistrada fez indevida incursão valorativa no acervo probatório e optou por uma das versões plausíveis do processo, violando, portanto, a competência dos jurados de avaliar o elemento subjetivo do acusado.** 3. Hipótese em que estão presentes nos autos a prova inequívoca da materialidade e os indícios suficientes da autoria indigitada, a pronúncia do Recorrido se impõe e os fatos narrados na denúncia, os elementos de informações angariados, juntamente com toda a prova colhida devem ser submetidos à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do iudicium accusationis, do princípio in dubio pro societate. 4. Decisão Desclassificatória Nula. Recurso em Sentido Estrito Provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 568926-90000036-28.2022.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 01/06/2022, DJe 20/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO I DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO MOTIVO. ACOLHIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA

DE FATO NOVO. AS RAZÕES DO RECURSO DA DEFESA EXTRAPOLAM O FUNDAMENTO DA INTERPOSIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO ADSTRITO A SUA INTERPOSIÇÃO ART. 593, INCISO III, "B" E "C". SÚMULA 713 STF. FALTA DE ARGUMENTAÇÃO DA DEFESA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI OU DECISÃO DOS JURADOS. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 492, INCISO I, DO CPP. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O art. 593, §3º do CPP dispõe que uma vez anulado o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri com base na alegação de contrariedade deste à prova dos autos, fica vedado as partes apresentar segunda apelação com base no mesmo fundamento. Preliminar acolhida.** 2. Não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP e ausente de fato novo que justifique a necessidade da prisão preventiva, não há que se falar em cumprimento imediato da sentença em razão da possibilidade de interposição de recurso pela parte. 3. A defesa interpôs recurso de apelação criminal, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "b" e "c" do Código de Processo Penal (sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados e erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança). Em suas razões, **a defesa ampliou o objeto da irresignação, pugnando pela redução da pena aplicada.** **4. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição (Súmula 713 do STF).** 5. Em conformidade com o disposto no artigo 492, inciso I, do CPP, o Juiz Presidente lavrou a sentença acolhendo a decisão soberana do Conselho de Sentença para condenar o acusado, ora apelante como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I do CP. 6. Não merece reparos a dosimetria da pena, devendo ser mantida a reprimenda aplicada ao acusado para o delito de homicídio qualificado. 7. Decisão por unanimidade para acolher a preliminar suscitada pelo MP e conhecer, em parte, do recurso defensivo, nos termos adstritos aos fundamentos da sua interposição, art. 593, III, "b" e "c" do CP e negar provimento ao apelo da defesa e do órgão ministerial. (Apelação Criminal 547987-20021408-09.2014.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 20/06/2022)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §1º E §4º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PENA DEFINITIVA DE 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS NA RAZÃO MÍNIMA. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO NA PRIMEIRA FASE E DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO.1 - PENA-BASE RAZOAVELMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. SENTENÇA QUE OSTENTA FUNDAMENTAÇÃO, COM BASE NO CASO CONCRETO. “NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART.59 DO CP FAVORÁVEIS AO RÉU, NÃO PODE A PENA-BASE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL”.2 - **MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, CONSTATADA A REINCIDÊNCIA DO APELANTE E A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.**3 - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 560879-30010407-87.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 03/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. **RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO ABSOLVIÇÃO. AO ARGUMENTO DE INEXISTIR LASTRO PROBATÓRIO NOS AUTOS. - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME EVIDENCIADO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS NÃO JUSTIFICADA. ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.** RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 559545-50000142-26.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 01/06/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE DO RECONHECIMENTO INFORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS

OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM A PALAVRA DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. **1. A palavra da vítima no crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em juízo e inexistem motivos para falsa acusação. 2. O reconhecimento informal pode servir como prova inominada e compor o convencimento do juiz, em especial, quando corroborada por outras provas produzidas em Juízo. Nesse caso, não se exigirá a formalidade determinada no Código Processual, por se tratar de prova inominada e não do reconhecimento de pessoas e de coisas, meio de prova nominado cujo procedimento está descrito no art. 226 e seguintes. 3. Havendo provas suficientes da participação do recorrente na prática dos delitos pelos quais foi denunciado, a condenação é medida que se impõe. 4. A condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do CPP, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo juízo das execuções penais, competente para o caso, dada a possibilidade de mudança da situação financeira durante a fase executória. 5. Recurso improvido. (Apelação Criminal 565937-00000294-90.2019.8.17.1310, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 19/05/2022, DJe 10/06/2022)**

DIREITO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO TENTADO (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REDUZIR A PENA PARA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - VEDAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. **1. Continua pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o critério trifásico de individualização da**

pena impede que o magistrado, durante a segunda fase da dosimetria penal, extrapole os marcos mínimo e máximo abstratamente previstos para a aplicação da sanção penal; 2. É o que prevê a Súmula nº 231 do STJ (“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”) e o Tema 158 do STF (“Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”);**3. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 560035-10007040-21.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 10/06/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA INDIVIDUALMENTE CONFIRMADA PELA VÍTIMA. CAUSA SUFICIENTE PARA PROVOCAR TEMOR DO INJUSTO NA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO QUANTUM DA ATENUANTE. NÃO ACOLHIMENTO. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. APELANTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.**1. Estando os fatos narrados na denúncia confirmados em sua integralidade pelas vítimas, os quais noticiam que o ora Apelante, acompanhado do corréu, mediante simulação de uso de arma de fogo, ameaçou as ofendidas, o que foi suficiente para causar-lhe temor e obrigá-las a entregar seus pertences, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto, haja vista estar configurada a grave ameaça e a subtração necessárias à configuração do crime de roubo. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, quando o agente, no crime de roubo, simula o porte de arma, descabe falar em desclassificação para o furto, porquanto "o temor do mal injusto" que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito.3. Diante da**

existência de circunstância desfavorável ao réu, afigura-se justa e razoável a pena-base aplicada em 05 (cinco) anos de reclusão.4. Ao reverso do invocado, a atenuante da confissão foi devidamente aplicada, sendo certo que tais circunstâncias se caracterizam por ter aplicabilidade em quantidade indefinida, sob prudente arbítrio do magistrado.5. Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade em favor do Recorrente, pois há documentos nos autos comprobatórios de que, ao tempo do crime, contava com 19 (dezenove) anos de idade, aplicando-se a diminuição correspondente.6. Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior ao quantum do art. 44 do Código Penal é vedada a sua substituição pela restritiva de direitos.7. Apelação parcialmente provida para reduzir a sanção para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 20 dias-multa, com comunicação ao juízo das execuções. Decisão unânime. (Apelação Criminal 525120-30014071-63.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 14/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §2º, II, DO CP E ART. 244-B, DO ECA, C/C ART. 70, 2ª PARTE, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. CONSUMAÇÃO EVIDENCIADA. POSSE MANSA E PACÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A consumação do crime de roubo se evidencia com o mero desapossamento da coisa subtraída, a qual se implementa com a inversão da posse, não sendo necessário que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica. Súmula 582 do STJ. 2. Fixada a pena acima de quatro anos de reclusão, assim como considerando que o delito fora praticado mediante grave ameaça, não restam preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 562786-10003687-68.2019.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 15/06/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO

CONDENATÓRIO. ARGUMENTO INFUNDADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. **APESAR DE ALGUMAS FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS, OS ANTECEDENTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO, EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.** RECONHECIDA A ATENUANTE DA MENORIDADE, COM A PENA DIMINUÍDA EM 06 (SEIS) MESES. PENA AUMENTADA EM 1/3 (UM TERÇO) DIANTE DA MAJORANTE DO INCISO II DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, PASSANDO A PENA, EM DEFINITIVO, PARA 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 560781-80018068-83.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 15/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não cabe ao julgador extrapolar os limites de reprovação mínima já definidos na Lei, sob pena de afronta à segurança jurídica, visto que, ante a ausência de previsão legal para as frações aplicáveis nos casos de atenuantes ou agravantes, se tornaria inócua a limitação das reprimendas mínimas ou máximas para as infrações penais. Precedentes do STF e STJ.** 2. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555986-00041183-68.2018.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/05/2022, DJe 15/06/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PORTE DE ARMA. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA MP. PARIDADE DE ARMAS. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 CPP. VIOLAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. A presença de membro do Ministério Público é uma exigência do contraditório, assim como é para a defesa, em respeito também à paridade de armas. Acusador e defesa devem estar presentes em**

todos os atos do processo, pois a função de julgar se difere da função de acusar.2. Sentença condenatória lastreada em elementos de convicção obtidos em atos instrutórios realizados sem a presença do órgão de acusação, tendo a Magistrada iniciado a inquirição das testemunhas de acusação, formulando as perguntas que envolviam os fatos da imputação penal. Hipótese em que a inquirição, pelo juiz, não se deu em caráter complementar, nos termos do art. 212, do CPP, mas sim principal, em substituição ao Parquet, situação que configura afronta ao sistema penal acusatório e ao princípio da imparcialidade, incidindo em nulidade absoluta. Precedentes.3. Preliminar de nulidade acolhida, com extensão dos efeitos ao corréu não recorrente. Prejudicado o exame do mérito recursal. Por maioria de votos. (Apelação Criminal 564593-40000114-23.2017.8.17.0800, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 16/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 155, §1º E §4º, INCISO II C/C ART. 71, CAPUT, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. Analisando os autos, constata-se que restaram plenamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, pelo que a tese de negativa de autoria apresentada pela defesa do apelante não se sustenta. 2. Não há dúvida de que o acusado praticou o delito de furto qualificado, diante do robusto acervo probatório colacionado aos autos, pelo que não há que se falar em absolvição por ausência de provas para a condenação. 3. Não provimento da apelação. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559819-00000280-53.2018.8.17.0660, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 16/06/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO - ART.158, §3º, C/C ART.157, II, E §2º-A, I, C/C ART.70, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART.244-B, DO ECA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATORIO ROBUSTO E UNÂNIME. IMPROVIEMNTO. DECISÃO UNÂNIME. I- O conjunto probatório acostado é evidente em demonstra, que o apelante, juntamente com o adolescente, solicitou uma corrida através do aplicativo 99Pop, indicando como destino a cidade de Camaragibe, quando o condutor estava trafegando nas imediações

da Avenida Caxangá, o adolescente apontou-lhe a arma e foi dada voz de assalto, assinalando que do motorista não seria subtraído nenhum bem, mas que ele deveria conduzir a dupla durante os assaltos que tencionavam praticar. II- No momento em que o apelante manda sob grave ameaça que o motorista conduza o veículo para que ele e o menor pratique os assaltos, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar, que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, restou configurado o crime de extorsão. III- É sabido que o crime de extorsão mediante sequestro é um delito formal, pois independe da obtenção da vantagem indevida. Este entendimento se mostra consolidado na sumula 96 do STJ. IV- Da mesma forma os crimes de roubo realizadas dentro da Farmácia Drogasil/Torre foram levadas a cabo em face da união de desígnios e ações entre o imputado e seu comparsa adolescente restaram sobejamente demonstrados. V- Evidente a divisão de tarefas entre os coautores, coube ao acusado operacionalizar os roubos, entrando no estabelecimento munido de uma pistola, enquanto seu parceiro, dentro do carro, dava-lhe cobertura, mantendo o motorista do veículo sob a mira de um revólver, garantindo assim o prosseguimento dos assaltos planejados e posterior fuga. Tais circunstâncias correspondem ao crime de roubo, majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. VI- Por unanimidade de votos, negou-se provimento. (Apelação Criminal 564505-40008396-17.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 20/06/2022).

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL. APELAÇÃO PELA ACUSAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, c/c art. 71 DO CÓDIGO PENAL). ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em se tratando de crime contra a liberdade sexual que, em regra, é cometido às escondidas, a palavra da vítima adquire importância relevante na elucidação dos fatos, diante da própria natureza do delito, mormente quando encontra respaldo em demais elementos probatórios presentes nos autos.** **2. A vítima detalhou na fase inquisitória com detalhes os abusos sexuais praticados pelo genitor, e, em juízo, a genitora relatou a criança com short baixado com o acusado, bem como depoimento da tia em juízo, afirmando saber da própria vítima ele ter alisado suas partes íntimas e passar o pênis. Então, convergindo as provas para a existência do crime, impõe-se a condenação do acusado nas penas do art. 217-A do CPB.** **3.** Dosimetria. Dadas condições favoráveis do art. 59, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 8 anos. Ausentes causas atenuantes e agravantes, mas considerando na terceira fase o disposto no art. 226 inc. II, aumenta pela metade. Elevo-a ainda em 1/6 pelo crime continuado, tornando a pena em definitivo em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, mais 30 dias-multa. **3.** Provimento do recurso para condenar o réu. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 560426-20000512-37.2017.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 14/06/2022)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR OCORRÊNCIA DA COAÇÃO IRRESISTÍVEL. TESE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR GRAVE AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR A AUTORIA. RÉU COMETEU UM DOS NÚCLEOS VERBAIS ESTABELECIDOS NO ART.33 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ABSTRATAMENTE CONSIDERADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ART.67 DO CP. PREPONDENRANCIA DA REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME- É sabido que para o reconhecimento da coerção moral irresistível é necessário que o indivíduo tenha sido constrangido através de grave ameaça, a praticar o fato, como claro depreende-se não é o caso dos autos, visto que mesmo em seu interrogatório o apelante não aduz ter sofrido ameaça de mal grave, irresistível e iminente.II- Ademais depreende-se do contexto probatório que o imputado José Ricardo Alves detinha o controle e liderava o local, onde construía "barracos", mantinha um pequeno comércio, e escolhia quais detentos poderiam permanecer e se abrigar na "casa da bomba", ficando evidente que os demais acusados possuíam uma relação de subordinação àquele. Além disso, ficou constatado, em todos os interrogatórios judiciais, que os presos que conduziram os materiais ilícitos ao local do fato, dirigiram-se apenas ao acusado José Ricardo, evidenciando-se sua posição de liderança. III- Denota-se da sentença que o magistrado desabonou a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, assim como a natureza e quantidade da droga, por força do art.42 da lei 11.343/03, optando, assim, por fixar a pena-base em 6 anos de reclusão.IV- Como sabido, o efeito devolutivo da apelação autoriza, na presente via recursal, quando da análise da dosimetria da pena, devolve ao órgão ad quem, a possibilidade da realização de novo exame das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, agregando nova fundamentação, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, desde que não seja agravada a situação do réu, em observância à

proibição da non reformatio in pejus V- [...]. VI- [...]. VII- [...]. VIII- [...]. IX- [...]. X- [...]. XI- **Considerando que o acusado fora condenado nos autos do Processo Crime nº 009605-05.2009.8.17.0810, tendo a sentença transitado em julgado em 13.03.2012, sopeso em seu desfavor a agravante da reincidência**, elevando a reprimenda inicialmente imposta em 4(quatro) meses, tornando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e em face da confissão, considerada para todas as condutas ilícitas imputadas, atenuo-lhe a pena no mesmo patamar, e a torno definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, ante a inexistência de outras agravantes ou atenuantes, assim como de causas de aumento ou diminuição da pena. XII- [...]. XIII- Sendo assim, diante do concurso material de pena, a pena total final passa para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. XIV- Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial para mantendo-se a condenação, redimensionar a pena para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa (Apelação Criminal 556957-30025577-70.2016.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 03/06/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL COM ENVOLVIMENTO DE MENOR ART.33, CAPUT, C/C ART.40, V E VI DA LEI 11.343/06. RECURSO DA DEFESA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FUNDAMENTAÇÃO NA INTERESTADUALIDADE DO DELITO E PRESENÇA DE MENOR. MAJORANTES ESPECÍFICAS. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. RÉU NÃO CONFESSOU O CRIME DE TRÁFICO. AFIRMOU SER USUÁRIO DE DROGAS. CRIMES DISTINTOS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RELATOS QUE O RÉU ERA CONHECIDO COMO TRAFICANTE DE DROGA. VÍVIA DO CRIME. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA DE MULTA. PRECEITO DECORRENTE DE LEI. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. I- [...]. II- [...]. III- [...]. **IV- Em nenhum momento o réu confessa a propriedade da droga para fins da traficância, sustenta que apenas que era usuário de droga, o que é claramente não é a mesma coisa, uma vez que**

restou provado que o réu praticou uma das ações previstas no tipo penal previsto no art.33 da lei de entorpecentes. Entendimento da súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio" V-

Mantendo-se a pena intermediária de 6 anos de reclusão, acrescentando-a de 1/5 em razão das causas de aumento de interestadualidade e participação de menor, passa a pena para 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão.VI- Terceira fase reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei de drogas, segundo relatos dos policiais o apelante é conhecido na comunidade como revendedor de drogas, utilizando-se de adolescentes como artifício para disfarçar a traficância, o que evidencia o envolvimento do réu em atividades criminosas.VII- A pena de multa é constitui um dos efeitos da condenação, eventual suspensão ou isenção fica a cargo do magistrado de execução penal.VIII- Redimensionada a pena definitiva para o quantum de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, o regime de cumprimento inicial de pena deve se manter o fechado, diante da presença da quantidade da droga, desabonada como circunstância judicial, na primeira fase IX- Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial do recurso interposto pela defesa. (Apelação Criminal 560836-80001848-81.2020.8.17.1130, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 06/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS). **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ESTADO DE NECESSIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE PERIGO ATUAL QUE JUSTIFICASSE O SACRIFÍCIO DE BEM ALHEIO, POR INVIABILIZAR A SUA PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA OU DE SUA FAMÍLIA, IMPONDO-SE RESSALTAR QUE O DESEJO DE TER MELHOR QUALIDADE DE VIDA, DEFINITIVAMENTE, NÃO CARACTERIZA A MENCIONADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ERRO DE TIPO PELO DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA ILÍCITA PERPETRADA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO APELANTE NO SENTIDO DE TRANSPORTAR A DROGA EM TROCA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA QUE AFASTA A TESE ALEGADA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-**

BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CORRETA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE UM SEXTO CONSIDERANDO A ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. (Apelação Criminal 559614-50000252-25.2016.8.17.0250, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2022, DJe 09/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DE 2/3. NÃO CABIMENTO. MODUS OPERANDI. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. INSERÇÃO DE DROGA EM PENITENCIÁRIA. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. No caso concreto, não é cabível a aplicação da fração redutora máxima relativa ao art. 33, §4º da Lei 343.06, porquanto, além da relevante quantidade de droga apreendida, o modus operandi indica envolvimento contumaz da ré no crime de tráfico, além do fato de ter sido a droga destinada ao abastecimento de unidade penitenciária;2. Apelo desprovido, à unanimidade.** (Apelação Criminal 567618-80001602-75.2016.8.17.0920, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 19/05/2022, DJe 10/06/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E RT. 35 DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE NÃO OFERECIU RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. **PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE FORMADA POR POLICIAIS. URGÊNCIA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PRODUIR A PROVA ANTECIPADAMENTE. RISCO DE EXAURIMENTO DAS LEMBRANÇAS E DISTORÇÃO DOS FATOS. EXCEÇÃO AO POSICIONAMENTO FIRMADO NA SÚMULA 455 DO STJ. RECURSO PROVIDO.** DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito 562745-00000855-96.2021.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 13/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. ROBUSTO ESTOFO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE DA TESE DEFENSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI Nº 11.343/2006). PENA REDUZIDA COM MODIFICAÇÃO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. DECISÃO UNÂNIME.1. O acusado foi preso em flagrante por trazer consigo 40 (quarenta) invólucros de plásticos contendo maconha, perfazendo peso de 205g (duzentos e cinco gramas) em desacordo com determinação legal ou regulamentar. **Condenação com base no bojo probatório carreado durante a instrução criminal, possibilitando robusta demonstração da materialidade delitiva e autoria. Força do depoimento dos policiais como meio de prova (Súmula nº 75/TJPE). Condenação mantida.** 2. Na primeira fase do processo dosimétrico, desacerto na análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). A culpabilidade só será desfavorável quando, além da censurabilidade, reprovabilidade da conduta e livre arbítrio no agir em relação ao injusto penal, restar verificada a gravidade concreta do fato realizado pelo agente, sob risco de afronta às garantias constitucionais. Os antecedentes não serão maculados para fins de exasperação da pena-base pelo fato de existir ação penal em curso. Afastada a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes. Redução da pena-base ao mínimo legal.3. **Na segunda fase, as declarações do acusado não foram relevantes para a apuração da verdade real do caso concreto, sendo constatada a tentativa do mesmo de afastar se eximir da responsabilidade penal, não cabendo, por isso, reconhecer confissão espontânea como atenuante.**4. Na terceira fase, verificando que o acusado é primário e sem antecedentes, não havendo prova de que se dedique a atividade criminosa ou que integre organização criminosa, cabe a aplicação da causa de diminuição incursa no §4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Ademais, a existência de ação penal em curso não impede o reconhecimento da referida minorante. Precedentes do STJ. Aplicação da minorante que, modulada com base na quantidade e natureza da droga apreendida, restou arbitrada no patamar de 1/2 (um meio) para diminuir a pena provisória. Redução da pena definitiva. 5. Por fim, com base no quantum da

pena definitiva, juntamente com os demais elementos subjetivos constantes dos autos, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos (art. 44, CP), a serem determinadas pelo juízo de execução penal.6. Provimento parcial ao apelo defensivo. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560939-40020804-74.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/05/2022, DJe 14/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COMO PROVA. CONTEXTO FÁTICO COMPROBATÓRIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PATAMAR MÍNIMO. REGIME ABERTO E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE MAIOR REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA PELA CAUSA ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, pois colhido sob o crivo do contraditório e inexistindo nos autos elemento que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados (Súmula 075 do TJPE).2. Para a consumação do crime de tráfico de drogas é desnecessária a efetiva prática dos atos de comércio, de modo que não impede a condenação o fato de o acusado não ter sido flagrado comercializando a droga, bastando a prática de uma das ações descritas no tipo penal (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). A quantidade da droga, mais de 40 invólucros, embasam o sentido da traficância, não sendo cabível o entendimento da defesa na alegação apenas como usuário, inclusive não impede o exercício da traficância, representando, na verdade, um meio certo para sustentar o vício.**3. Conforme posicionamento da Procuradoria de Justiça, o réu é primário e preenche os demais requisitos do §4º do art. 33, pelo que, de ofício, há de se conceder maior redução da pena pela metade.4. Recurso desprovido, e de ofício concedeu-se redução da pena pelo tráfico privilegiado pela metade. Decisão unânime. (Apelação Criminal 562958-70011333-05.2017.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 14/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DAS PENAS-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos.2. As circunstâncias do fato, bem como a apreensão da arma de fogo e da substância entorpecente (45 invólucros de "crack"), evidenciam seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes e comprovam o porte de arma.3. É importante destacar também que o depoimento de policiais, prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível a sua desqualificação.4. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, desde que dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, e estejam presentes outras circunstâncias que justifiquem.5. De fato, há circunstâncias que são desfavoráveis ao réu e suficientes para justificar a imposição das penas-base acima do patamar mínimo previsto para os delitos em comento.6. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 563982-70008913-22.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 15/06/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, III DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CONDUITAS PRATICADAS. A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO EM MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETE AO JUIZ DA EXECUÇÃO DECIDIR SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TAIS VERBAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos nos autos, prova testemunhal e circunstâncias do delito, não havendo dúvida de que a apelante foi a responsável pela entrega de droga para dentro da prisão, em fundo falso de uma marmita, se destinando a seu companheiro. Ademais, não se exige prova da comercialização do entorpecente para a configuração do tráfico de drogas, bastando a prática de**

uma das ações previstas no tipo.2. Apesar da primariedade e da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a redução da pena na fração de 1/3 (um terço) pela causa especial prevista no §4º do art. 33 da lei de regência é adequada e proporcional à conduta praticada, diante da ousadia da ré de se valer de uma pessoa dependente química como condutor para a prática do delito.3. A condenação à pena de multa, custas e despesas processuais está prevista na lei, não isentando o réu de tal obrigação pelo fato de ser beneficiário da justiça gratuita. Eventual pedido de isenção por impossibilidade de pagamento deve ser dirigido ao Juízo da execução penal.4. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564560-50000956-89.2010.8.17.0980, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 15/06/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA COMPROVADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ACERTADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 630 DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal 553622-30000104-43.2019.8.17.0950, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/05/2022, DJe 16/06/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E FINALIDADE MERCANTIL DA DROGA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. SÚMULA 75 DO TJPE. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIÁVEL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Extrai-se do acervo probatório que policiais realizando ronda em localidade conhecida pelo tráfico de drogas abordaram o apelante e o corréu, após estes demonstrarem nervosismo com a aproximação da polícia, encontrando em poder deles 19,060 g (dezenove gramas e sessenta miligramas) de crack, sendo certo que os depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório, são plenamente válidos como meio de prova (Súmula 75 do TJPE), de modo que restou comprovada a prática do crime de

tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. **2. O apelante não faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que, em se tratando de crack - droga de natureza altamente deletéria - a quantidade apreendida, a saber, 19,060 g (dezenove gramas e sessenta miligramas), é significativa, permitindo concluir que o apelante se dedicava ao tráfico.** **3. Mantido o quantum da reprimenda, inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do CP).** 4. Apelo desprovido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 562621-50019918-75.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe 20/06/2022).

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE ERRO DE PROIBIÇÃO QUANTO ÀS CONDUTAS DELITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS À VÍTIMA. INDEFERIDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade e a autoria de ambos os delitos exsurge da prova testemunhal amealhada aos autos, constituída por elementos informativos coletados durante a fase investigatória (cf. Inquérito Policial de fls. 05/40) e, posteriormente, confirmados em juízo, quando da audiência de instrução e julgamento (cf. Termo de Audiência de fls. 394/395).**2. O apelante alegou que não agiu com dolo em relação aos delitos a si imputados e que sua conduta não seria culpável por inexistência de potencial consciência da ilicitude do fato. A tipicidade formal e material das condutas previstas no artigo 150, § 1º, do CP (Violação de domicílio qualificado), e no art. 24-A, da Lei nº 11.304/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência) está plenamente caracterizada, pois o autor, mesmo que a pretexto de apenas ver seus filhos, agiu de maneira livre e consciente no sentido de invadir a residência da ofendida, durante a noite (qualificadora da conduta), descumprindo determinação judicial proibitiva de aproximação da ofendida, da qual já estava previamente notificado.3. É improcedente a alegação de que o apelante desconhecia o caráter ilícito da conduta porque este buscava fim lícito (estar com seus filhos) ou não teria conhecimento do texto da lei criminal proibitiva, pois a norma incriminadora não se restringe ao tipo penal e a desconformidade da conduta com o Direito, no caso concreto, é notória mesmo para um leigo, bastando mera valoração paralela na esfera do profano para a insofismável constatação de que a conduta de invadir a residência alheia, à noite, e em afronta a uma determinação judicial constitui um fato ilícito.** Diante das vicissitudes do caso, em face do comportamento do réu e de sua prévia ciência das medidas protetivas de urgência contra si decretadas, **é improcedente a alegação recursal de que os delitos cometidos pelo apelante seriam escusados pela dirimente do erro de proibição (art. 21, do CP).**4. Todos

os requisitos para a responsabilização civil estão presentes, tendo se configurado o dano moral, como bem asseverou o juízo de 1º grau, em virtude do abalo emocional suportado pela vítima, decorrentes do arrombamento de sua residência a noite e das agressões verbais do ofensor, que já estava sob ordem judicial de se afastar dela. Outrossim, o valor fixado é razoável e proporcional à gravidade do dano moral, atende à finalidade da reparação civil, levando-se em conta a situação econômica dos envolvidos, e cumpre o seu caráter pedagógico e compensatório.5. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565846-40000204-92.2020.8.17.0390, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 12/05/2022, DJe 07/06/2022)

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E POSSE DE MUNIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. BEM JURÍDICOS DIVERSOS. CONSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CONDUITAS PRATICADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Materialidade e autoria comprovadas à medida que o réu foi flagrado na posse da droga - um quilo de crack e cerca de três quilos de cocaína e uma porção de maconha -, da arma com numeração suprimida e das munições, **não se exigindo para a configuração do tráfico de drogas a prova da comercialização do entorpecente, tampouco se exige que o agente seja o responsável pela supressão da identificação da arma, bastando a posse da arma em tal condição para a configurar o delito previsto no art. 16, IV da Lei nº 10.826/03.** 2. **Não há consunção entre os delitos de posse de arma com numeração suprimida (16, da Lei nº 10.10826/03) e o delito de posse de arma e munição tipificado no art. 12, da referida lei, pois os bem jurídicos tutelados são diversos. Embora ambos visem proteger a paz e a segurança pública, o tipo previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, vai além destinando-se também à proteção dos sistemas de registro de arma (Cadastro Nacional de Armas).** Precedentes do STJ. 3. Impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea tendo em vista que as penas-bases foram fixadas no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 4. Em que pese a primariedade, a redução da pena na fração de 1/4 (um quarto) pela causa especial prevista no §4º do art. 33 da lei de regência é adequada e proporcional à conduta praticada, porquanto fundamentada na quantidade, variedade e natureza da droga. 5. Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565007-70002064-13.2018.8.17.1130, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 15/06/2022)

Das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688/41

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS). SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO COM EFEITO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU. CABIMENTO. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão é de ser reformada, porquanto, ao tempo da suposta prática do crime, 24 de novembro de 2018; da prolação da sentença, 30 de janeiro de 2019; e, atualmente; o fato era e é típico, haja vista que em pleno vigor o artigo 19 do Decreto-lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que prevê a conduta supostamente praticada pelo recorrido como contravenção penal. **II - Embora o tema - tipicidade da conduta de portar arma branca, considerada a ausência da regulamentação exigida no tipo do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais - seja objeto de repercussão geral desde 22 de outubro de 2015 nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 901623, ainda não julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos relacionados ao tema, e a jurisprudência do referido Tribunal Superior e do Superior Tribunal de Justiça é consolidada até o momento no sentido da tipicidade do delito e era quando da sentença proferida nos presentes autos.** III - **Apelo provido para anular a sentença absolutória proferida.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 570685-40001862-57.2018.8.17.1220, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 01/06/2022, DJe 07/06/2022)

Dos Crimes de Tortura – Lei 9.455/97

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA (ART. 1, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.455/1997). DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 129, §4º, DO CP. ART. 129, CAPUT, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMUM CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para configuração do delito de tortura tipificado no art. 1, §1º da Lei nº 9.455/1997, além de qualquer pessoa, autoridade ou não, poder ser sujeito ativo, o sofrimento físico ou mental ao qual a vítima é submetida não é, necessariamente, com emprego de violência ou grave ameaça.2. Comprovada a autoria do delito, tendo em vista que os acusados, ora apelantes, agrediram a vítima e a submeteram a sofrimento físico e psíquico, além de empregar formas humilhantes tendo em vista que o espancamento à vítima foi feito na presença de outros detentos e lhe vestiram roupas femininas, com o fim de aplicar um castigo pessoal por ato que supostamente a vítima teria praticado contra os parentes de detentos.3. Manutenção da dosimetria da pena. De fato, há circunstâncias que são desfavoráveis aos réus e suficientes para justificar a imposição da pena-base acima do patamar mínimo previsto para o delito em comento.4. Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos. (Apelação Criminal 560801-50018422-11.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 03/06/2022)**

Da Execução Penal - Lei 7.210/84

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE DECLARA EXTINTA A MEDIDA DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL IMPOSTO NA DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DEFINITIVA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1 - "Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao imputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Não se verificando tal condição, não há falar-se em extinção da medida de segurança". Precedentes do STJ.2 - A submissão do paciente à nova avaliação de cessação de periculosidade, em razão de não ter comprovado que se submeteu a tratamento ambulatorial, é providência que não se mostra desarrazoada, em razão da própria natureza da decisão que autorizou a desinternação condicional da paciente. Precedentes do STJ 3 - Hipótese em que foi desconstituída a decisão que declarou extinta a medida de segurança do Agravado, em virtude da ausência de informações sobre o efetivo cumprimento do tratamento ambulatorial imposto na desinternação condicional do paciente, bem como pela ausência de exame de cessação de periculosidade definitiva.4 - Agravo em Execução provido à unanimidade.** (Agravo de Execução Penal 554812-10003244-88.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 01/06/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO PELO CANCELAMENTO DO CPF DO APENADO. PROCEDÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORTE POR CERTIDÃO DE ÓBITO. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGAL. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1 - A aplicação subsidiária das**

normas do Código de Processo Civil no processo penal se restringem as hipóteses de lacuna da lei, o que não é o caso, já que, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal c/c o art. 62 do Código de Processo Penal, a morte do agente conduz impreterivelmente a extinção da punibilidade, a qual somente será declarada "à vista da certidão de óbito".**2 - Hipótese em que é imprescindível a realização de diligências no sentido de juntar aos autos a certidão de óbito do Agravado para que seja produzido os seus efeitos jurídicos, dentre eles, a extinção da punibilidade.****3 - Agravo em Execução provido à unanimidade.** (Agravo de Execução Penal 556417-40003539-28.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2022, DJe 03/06/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO DE PERMANECER EM COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. NÃO ABSOLUTO. DECISÃO QUE NEGA FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DEFENSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.**1. De certo que o Estado deve preferencialmente cumprir sua reprimenda em unidade próxima da sua família. Contudo não se trata de Direito Absoluto por parte do Apenado.****2. A decisão do juízo de execução se baseia em fundamentação idônea.****3. Incabível a transferência de Reeducando de uma unidade adequada em população carcerária para outra unidade superpopulosa, meramente pela proximidade à família do Agravante.****4. Agravo desprovido. Decisão unânime.** (Agravo de Execução Penal 558283-60000135-32.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/05/2022, DJe 03/06/2022)

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO MP. TRABALHO EXTERNO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO PERMITE AUFERIR A RESPONSABILIDADE DO APENADO. CRIME GRAVE. AGRAVO PROVIDO.**1. Em que pese o trabalho ser um dos principais caminhos para que os apenados consigam a ressocialização, é importante ressaltar, que a autorização de saída dos presos que estão no regime semiaberto, ainda que para trabalho externo, não deve ser adotada de modo indistinto, tendo em vista que o adequado, em princípio, é o cumprimento da reprimenda no regime apropriado.****2. o pouco tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto pelo agravado, não possibilitou a real avaliação das condições do apenado de**

receber tal benefício, sob pena de não se ter uma execução penal efetiva.3. Como muito bem colocado pelo Ministério Público, o deferimento do benefício pode acarretar riscos à sociedade, uma vez que receberá de volta um apenado sem que este tenha passado tempo suficiente que permita a formação de um juízo seguro quanto a adequação da medida. Principalmente, levando em consideração que o crime cometido gerou a perda de duas vidas humanas, como efetivamente ocorreu no caso destes autos. (Agravo de Execução Penal 568223-30001144-29.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 12/05/2022, DJe 07/06/2022)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITO PREQUESTIONADOR. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.****2. Na espécie, o que se observa, na verdade, é que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, deseja uma reanálise dos fundamentos do acórdão embargado, que enfrentou todas as teses deduzidas nas razões recursais, possíveis de serem apreciadas em sede de apelo.****3. Tendo o acórdão assentado que a matéria já havia sido discutida e, devidamente enfrentada quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0007271-56.2016.8.17.0000, nada cabia a este órgão julgador apreciar em sede de exame do apelo.****4. Com essas considerações, percebe-se que não há necessidade e tampouco fundamento para a reapreciação da matéria mencionada nas razões dos embargos declaratórios, porquanto o acórdão esgotou a análise de todas as questões devolvidas a esta instância.****5. Mesmo para prequestionamento, com o fito de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada.****6. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 526069-90031037-07.2014.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 03/06/2022)**

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, II DA LEI 8.173/1990. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTA. MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE DE

VOTOS.1. As teses de omissão e contradição do acórdão vergastado são inconsistentes, pois ao contrário do que se alega, a matéria arguida no Recurso de Revisão Criminal foi exaustivamente enfrentada na decisão atacada, bem como, restou evidente que os fatos ensejadores do processo no qual o réu foi absolvido são diferentes dos que motivaram a condenação no processo objeto da Revisão Criminal, motivo pelo qual não há relação entre a sentença absolutória proferida em processo posterior (trazida como prova nova) e o processo objeto da Revisão.2. Os embargos de declaração não se prestam para apreciação de prova e dos elementos formadores do convencimento na decisão embargada, mas apenas para os contornos estipulados no artigo 619, do CPP. Não cabe a pretensão do embargante de rediscutir matéria apreciada de forma clara e objetiva no acórdão de julgamento da revisão criminal que confirmou a condenação. Omissão e contradição inexistentes. Inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.3. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 536394-00004150-15.2019.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Seção Criminal, julgado em 07/03/2022, DJe 16/06/2022)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que, ao contrário, abordou a matéria de forma coerente,** apreciando a questão relativa à falsificação de documento particular (procuração particular), utilizada pelo próprio falsificador, com o intuito de estipular um valor suplementar de vinte por cento ao contrato de honorários advocatícios, o qual já estipulava o percentual de quarenta por cento referente à ação trabalhista movida pela vítima. O lesionado seria a vítima, o qual pagaria o valor suplementar de vinte por cento ao contrato de

honorários advocatícios, não havendo o que se falar em lesão à 29ª Vara dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, inexistindo competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. **3. Em verdade, observa-se que a parte embargante almeja rediscutir a matéria em relação ao ponto já analisado. Contudo, é anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 515387-50010060-23.2016.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe 16/06/2022)